



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

**PROCESSO:** 01687/13 – TCE-RO. Apensos (00821/12, 02381/12, 02720/12, 02992/12, 03454/12, 03791/12, 03942/12, 04317/12, 05200/12, 05262/12, 05282/12, 00219/13, 00344/13, 02763/13).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2012.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Ação Social.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

**RESPONSÁVEIS:** Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira, CPF nº 408.591.502-91 – Secretária da SEAS (de 01.01.2012 a 05.12.2012).  
Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF nº 289.643.222-15 - Secretário da SEAS (a partir de 05.12.2012).  
Soraya Rachid Bruxel, CPF nº 064.183.398-94 – Gerente de Trabalho e Renda.  
Maria Elenilda Torres, CPF nº 780.701.474-15 – Gerente de Políticas Assistenciais e Transferência de Renda.  
José Clóvis Ferreira, CPF nº 011.206.542-20 – Contador (CRC/RO 004690/O).

**ADVOGADOS:** Lauro Fernandes – OAB/RO 6797

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**SESSÃO:** 23ª Sessão – 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016.

**GRUPO:** I

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS. EXERCÍCIO 2012. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO. ARUIVAMENTO

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 85, 89 e 102, da Lei Federal nº 4.320/64, devendo a contabilidade evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como organizar e acompanhar a execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial.

3. Deve ser apresentado o Anexo 12 – Balanço Orçamentário demonstrando as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, na forma determinada no artigo 102, da Lei Federal nº 4.320/64.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ação Social, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Julgar Regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – na qualidade de Secretária da SEAS/RO (de 01.01.2012 a 05.12.2012), e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário da SEAS (a partir de 05.12.2012), concedendo-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – SECRETÁRIA DA SEAS (01.01.2012 a 05.12.2012), E DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), POR:

1.1) Descumprimento ao art. 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 10.851/03, em razão da ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com diárias, pois a conta 19120800 ainda apresenta um montante de R\$ 45.015,00;

1.2) Descumprimento o art. 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 10.851/03, em razão da ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

suprimentos de fundos, pois a conta 199120600 ainda apresenta um montante de R\$ 86.900,00.

1.3) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/64, por realizar despesa, constante no processo administrativo nº. 01- 2301.0012100/2011, referente a contratação de serviços de veículos, sem que houvesse o prévio empenhamento desta.

2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), E DA SENHORA SORAYA RACHID BRUXER – GERENTE DE TRABALHO E RENDA, POR:

2.1) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, por realizar despesa, constante no processo administrativo nº. 01- 2301.0019600/2012, referente a concessão de suprimento de fundos à Sra. Soraya Rachid Bruxel, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), para atender ao evento MUNDIAL ART – Feira Internacional de Artesanato de Porto Velho, ocorrido entre 30.05.12 e 11.12.12, sem que houvesse o prévio empenhamento desta.

3) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – SECRETÁRIA DA SEAS (01.01.2012 a 05.12.2012)

3.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e o Art. 7º, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho.

4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), POR:

4.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e o Art. 7º, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo do balancete mensal referentes ao mês de dezembro;

4.2) Descumprimento ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, por reinscrever em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores o valor de R\$37.295,07 (trinta e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

**II. Alertar** ao atual Gestor da SEAS/RO que, nas prestações de contas futuras, observe o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

- a) os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.136/08, que aprovou a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão;
- b) sejam observados os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);
- c) seja enviado o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”;
- d) sejam enviadas as principais normas que regem a SEAS, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da IN nº 13/04 – TCER;
- e) que os balancetes mensais sejam encaminhados tempestivamente a esta e. Corte de Contas, conforme estabelece o art. 53 da Constituição Estadual e o art. 7º, inciso I, da IN nº 13/2004-TCER;
- f) que os Gestores responsáveis pela SEAS evitem a reinscrição de valores referentes aos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, em respeito ao disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e que observem rigorosamente as fases de liquidação da despesa prevista na Lei nº 4.320/64, evitando assim a realização de desembolso sem o respectivo empenhamento.

**II. Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial do TCE/RO, comunicando a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) ;

**III – Arquivar** os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da  
Segunda Câmara

Acórdão AC2-TC 02377/16 referente ao processo 01687/13  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01687/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

**PROCESSO:** 01687/13 – TCE-RO. Apensos (00821/12, 02381/12, 02720/12, 02992/12, 03454/12, 03791/12, 03942/12, 04317/12, 05200/12, 05262/12, 05282/12, 00219/13, 00344/13, 02763/13).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Ação Social.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

**RESPONSÁVEIS:** Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira, CPF nº 408.591.502-91 – Secretária da SEAS (de 01.01.2012 a 05.12.2012).

Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF nº 289.643.222-15 - Secretário da SEAS (a partir de 05.12.2012).

Soraya Rachid Bruxel, CPF nº 064.183.398-94 – Gerente de Trabalho e Renda.

Maria Elenilda Torres, CPF nº 780.701.474-15 – Gerente de Políticas Assistenciais e Transferência de Renda.

José Clóvis Ferreira, CPF nº 011.206.542-20 – Contador (CRC/RO 004690/O).

**ADVOGADOS:** Lauro Fernandes – OAB/RO 6797

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**SESSÃO:** 23ª Sessão – 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016.

**GRUPO:** I

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Cláudia Lucena Aires Moura – na qualidade de Secretária da SEAS (de 01.01.2012 a 05.12.2012) e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – na qualidade de Secretário da SEAS (a partir de 05.12.2012).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

A Prestação de Contas aportou nesta e. Corte de Contas em 01 de abril de 2013, mediante Ofício nº 0786/SUCON/GAB/SEAS/2013, de 01/04/2010, conforme o protocolo nº 03819/2013, à fl. 01 dos autos. Verifica-se, por conseguinte, que a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual – art. 52, alínea “a”.

Preliminarmente, ao promover a análise dos documentos que compõem a Prestação de Contas da SEAS, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório Técnico, às fls. 408/417-v, no qual foi complementado pelo Relatório Técnico, às fls.453/457-v, em razão das Decisões nº 041/2014/GCVCS/TCE/RO e nº 042/2014/GCVCS/TCE/RO (Fls. 419/421), apontando em sua conclusão a ocorrência de algumas irregularidades, quais sejam: *a) não encaminhamento do Anexo – 12 Balanço Orçamentário e do Anexo – 16 Demonstrativo da Dívida fundada; b) não encaminhamento da prova de publicação em diário oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos; c) não encaminhamento da cópia das principais normas que regem administrativamente a Unidade; d) Déficit Financeiro na ordem de R\$12.525.453,83 (doze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos); e) encaminhamento intempestivo dos balancetes referente aos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho e dezembro; f) re inscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R\$37.295,07 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos); g) baixa de Restos a Pagar no valor de R\$16.256.577,65 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), não estar conciliando com o somatório dos valores registrados no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante; h) o saldo para o exercício seguinte da conta Restos a Pagar no montante de R\$19.762.960,39 (dezenove milhões, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), não estar conciliando com o respectivo registro no Balanço Patrimonial; i) pela ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com diárias no valor de R\$45.015,00 (quarenta e cinco mil, quinze reais); j) pela ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com suprimentos de fundos na monta de R\$86.900,00 (oitenta e seis mil e novecentos reais); k) realizar despesa referente a contratação de serviços de veículos, sem prévio empenhamento; l) realizar despesa com desvio de finalidade pública referente a concessão de suprimento a fim de atender as necessidades dos haitianos imigrantes.*

Acórdão AC2-TC 02377/16 referente ao processo 01687/13  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

Diante das constatações, foi prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 041/GCVCS/2015, às fls. 461/465-v, sendo imputadas responsabilidades a Senhora Cláudia Lucena Aires Moura - na qualidade de Secretária da SEAS, no período de 01.01 a 05.12.2012, o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – na qualidade de Secretário da SEAS, a partir de 05.12.2012, a Senhora Soraya Rachid Bruxel – na qualidade de Gerente de Trabalho e Renda, a Senhora Maria Elenilda Torres – Gerente de Políticas Assistenciais e Transferência de Renda e ao Senhor José Clóvis Ferreira, na qualidade de Contador da SEAS, conforme Mandados de Audiência, enviados às fls. 468/472-v.

No dia 06 de outubro de 2015, foi interposta solicitação pelo Senhor José Clóvis Ferreira, requerendo a dilação de prazo para o atendimento ao Mandado de Audiência nº 449/2015/D2ªC-SPJ, em razão do acúmulo de serviço no setor de contabilidade da SEAS, por possuir somente um colaborador. E no dia 08 de outubro de 2015, foi interposta solicitação pela Senhora Soraya Rachid Bruxel, requerendo a dilação de prazo para o atendimento ao Mandato de Audiência nº 448/2015/ D2ªC-SPJ, haja vista não fazer mais parte da Secretaria, e ter que fazer buscas e fotocópias da documentação na mesma.

Respondendo às solicitações contidas nos documento protocolizadas nesta Corte sob os nº 11734/2015 (fl. 474) e 11831 (fl. 476), foi deferido os pedidos (fls.478), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento aos chamamentos, os demais responsabilizados ofertaram justificativas, as quais foram juntadas aos autos às fls.495/954.

Após apreciação das justificativas, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório Técnico (fls. 960/980-v), manifestando-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das presentes contas, nos termos do art. 24 do Regimento Interno desta Corte, em razão da persistência de várias irregularidades classificadas como de natureza formal.

Os autos foram regimentalmente encaminhados ao Ministério Público o qual, por meio do Parecer nº 1097/2016-GPEPSO da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, fls. 985/987-v, manifestou, *verbis*:

**PARECER Nº 1097/2016**

[...]





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

Nessa trilha, ante tais fundamentos, opina o Ministério Público de Contas:

I - Sejam as contas da **Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS**, exercício de 2012, **de responsabilidade da Sra. Cláudia Lucena Aires Moura e outros, julgadas regulares com ressalvas**, na forma do art. 16, II, da LC n. 154/96, em virtude das falhas formais abaixo reproduzidas:

a) a ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com diárias e suprimentos de fundos;

b) a realização de despesas sem o prévio empenho;

c) a ausência de cópias das principais normas de regência da Unidade Administrativa;

d) a ausência do Balanço Orçamentário [Anexo 12] e do Demonstrativo de Dívida Fundada [anexo 16];

e) o encaminhamento intempestivo dos balancetes [referente aos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho e dezembro], e

f) a reinscrição de valores [R\$ 37.295,07] em restos a pagar processados de exercícios anteriores.

II – Seja o atual gestor da SEAS - RO alertado que, doravante, observe as recomendações feitas no relato técnico conclusivo, que instrui o vertente calhamaço processual, a fim de aperfeiçoar/otimizar a gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social – RO, bem como evitar a reincidência dos apontamentos feitos nos autos, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

Assim, vieram os autos conclusos para Decisão.

## VOTO

### CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Cláudia Lucena Aires Moura – na qualidade de Secretária da SEAS (de 01.01.2012 a 05.12.2012) e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – na qualidade de Secretário da SEAS (a partir de 05.12.2012).

Da apreciação das Contas da SEAS, referentes ao exercício de 2012, ora submetidas ao julgamento por esta e. Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes às

Acórdão AC2-TC 02377/16 referente ao processo 01687/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na I.N. nº 013/TCE-RO.

No que se refere ao **Orçamento da SEAS para o exercício de 2012**, a Lei Orçamentária nº 2676, de 28 de dezembro de 2011, que estimou a receita e fixou a despesa no Estado de Rondônia para execução no exercício de 2012, estabeleceu Dotação Orçamentária para a SEAS, no montante de R\$119.141.258,00 (cento e dezenove milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), tendo no decorrer do exercício ocorrido alterações, em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares, da ordem de R\$102.675.033,27 (cento e dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trinta e três reais e vinte e sete centavos) e Anulações de Dotações no valor de R\$160.173.572,95 (cento e sessenta milhões, cento e setenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), resultando em uma Dotação Orçamentária Final da ordem de R\$61.642.718,32 (sessenta e um milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), sendo realizada a despesa no montante de R\$47.045.922,77 (quarenta e sete milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) demonstrando, com isso, que a execução de despesa representou 76,32%, do orçamento consignado em favor do Fundo.

Relativamente ao **Balanco Orçamentário** – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, registre-se que o mesmo não consta nos autos, impossibilitando sua análise pontual.

Quanto ao **Balanco Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, fl. 305, o qual demonstrará a receita e a despesa bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, tem-se que o saldo disponível, ao final do exercício de 2012, perfaz a importância de R\$10.648.779,63 (dez milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), em consonância com os dados contidos no Balanco Patrimonial, fl. 308.

Extrai-se do demonstrativo retro que, no decorrer do exercício sob análise a SEAS contabilizou uma Receita (Orçamentária e Extraorçamentária, conjugada com o Saldo do Exercício Anterior) na ordem de R\$156.293.739,41 (cento e cinquenta e seis milhões,

Acórdão AC2-TC 02377/16 referente ao processo 01687/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

duzentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), tendo efetuado pagamento de despesa (Orçamentária e Extraorçamentária) no importe de R\$145.644.959,78 (cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Os **Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados** perfizeram o montante de R\$23.019.155,83 (vinte e três milhões, dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), tendo sido realizados pagamentos no decorrer do exercício na importância de R\$16.256.577,65 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), restando ao final do exercício a quantia de R\$23.019.155,83 (vinte e três milhões, dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que concilia com o Balanço Patrimonial fl.308 e Dívida Flutuante fl. 697.

No que se refere ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos fl. 308, constata-se que o Ativo Financeiro registrado foi de R\$10.661.129,45 (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos). Em contrapartida, o Passivo Financeiro apresentado perfêz R\$23.186.583,28 (vinte e três milhões, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) resultando, assim, em um déficit financeiro da ordem de R\$12.525.453,83 (doze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), devidamente registrado no demonstrativo retro, descumprindo o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00.

A situação Financeira Patrimonial da SEAS, no final do exercício, se apresentou da seguinte forma:

**Exercício de 2012**

|                    |                   |           |
|--------------------|-------------------|-----------|
| Ativo Financeiro   | R\$ 10.661.129,45 |           |
| -----              |                   | = R\$0,46 |
| Passivo Financeiro | R\$ 23.186.583,28 |           |

Dividindo o Ativo Financeiro de R\$10.661.129,45 (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) pelo passivo financeiro de R\$23.186.583,28 (vinte e três milhões, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

reais e vinte e oito centavos), chegamos ao coeficiente de 0,46 (zero vírgula quarenta e seis) o que demonstra que, para cada R\$1,00 (um real) de compromisso imediato, a SEAS tem R\$0,46 (quarenta e seis centavos) para quitar suas dívidas. Portanto, fica evidenciada uma **situação financeira negativa**.

Relativamente ao déficit financeiro, os defendentes aduzem que os gestores das unidades do Governo do Estado de Rondônia não exercem, ao menos em tese, nenhuma gerência em relação aos repasses financeiros dirigidos ao órgão, vez que a gestão financeira do Estado está adstrita ao órgão central de finanças (SEFIN), entretanto deveriam racionalizar a execução das despesas em estrita observância aos recursos financeiros disponibilizados à Secretaria.

Após as justificativas apresentadas pelos defendentes, o Corpo Técnico entendeu que os argumentos da defesa foram suficientes para sanar a irregularidade, tendo sido acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Assim, considerando que a SEAS não possui arrecadação própria, uma vez que se trata de órgão vinculado à Administração Direta do Estado, sendo sua gestão financeira vinculada à Conta Única do Tesouro. Esta relatoria, reconhece assistir razão aos defendentes, ao tempo em que, acolhe-se o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, dando por elidida a irregularidade.

As contas registradas no Ativo e Passivo Permanente sofreram a seguinte movimentação:

**a) BENS MÓVEIS**

Quadro 01 – Movimentação Bens Móveis no Balanço Patrimonial

|   |            |                      |
|---|------------|----------------------|
| <b>Saldo do Exercício Anterior.....</b>           | <b>R\$</b> | <b>5.990.597,52</b>  |
| ( + ) Inscrição.....                              | R\$        | 4.131.351,65         |
| ( - ) Baixa.....                                  | R\$        | 102.189,97           |
| <b>( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....</b> | <b>R\$</b> | <b>10.019.762,20</b> |

**b) BENS IMÓVEIS**

Quadro 02 – Movimentação Bens Imóveis no Balanço Patrimonial

|   |            |                     |
|---|------------|---------------------|
| <b>Saldo do Exercício Anterior.....</b> | <b>R\$</b> | <b>1.595.959,90</b> |
| ( + ) Inscrição.....                    | R\$        | 0,00                |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

|   |            |                     |
|---|------------|---------------------|
| ( - ) Baixa.....                                  | R\$        | 0,00                |
| <b>( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....</b> | <b>R\$</b> | <b>1.595.959,90</b> |

A movimentação das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” concilia com os respectivos registros sintéticos (fl. 398), assim como, o registrado no Balanço Patrimonial (fl. 308).

Quanto ao Saldo Patrimonial, que constitui a diferença entre o Ativo Real<sup>1</sup> e o Passivo Real<sup>2</sup>, resultando em um Passivo Real a Descoberto no montante de R\$665.299,41 (seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos).

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 310, podemos observar que, ao final do exercício sob análise apresentou um Resultado Patrimonial **Deficitário** na ordem de R\$9.625.184,77 (nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$45.644.000,09), deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$55.269.184,86).

Com relação ao Resultado Patrimonial, apresentou a seguinte movimentação:

Quadro nº 03 – Quadro demonstrativo Saldo Patrimonial

| <b>DESCRIÇÃO</b>   | <b>VALOR (R\$)</b> |
|--|--------------------|
| (a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial)                            | 8.959.885,36       |
| (b) Resultado Patrimonial do Exercício (Déficit verificado no exercício)         | 9.625.184,77       |
| <b>(c) = (a - b) Saldo Patrimonial em 31.12.2012 (Passivo Real a Descoberto)</b> | <b>665.299,41</b>  |

O Saldo Patrimonial apurado no exercício no montante de R\$665.299,41 concilia com o registrado no Balanço Patrimonial, fl. 308.

Em relação à **Dívida Fundada** – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, de acordo com o Corpo Técnico Especializado, esta não foi encaminhada a esta Corte.

A **Dívida Flutuante** – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, foi carreado aos autos à fl.697, tendo sido apresentado um Saldo do Exercício Anterior no valor de R\$16.388.548,67

<sup>1</sup> Ativo Financeiro (10.661.129,45) + Ativo Permanente (11.860.154,42) = 22.521.283,87

<sup>2</sup> Passivo Financeiro (23.286.583,28) + Passivo Permanente (0,00) = 23.286.583,28

Acórdão AC2-TC 02377/16 referente ao processo 01687/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

(dezesesseis milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), tendo ocorrido Inscrição na ordem de R\$24.897.722,51 (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) e Baixas na ordem de R\$18.099.687,90 (dezoito milhões, noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), resultando em um Saldo para o Exercício Seguinte na ordem de R\$23.186.583,28, conciliando, assim, com o valor registrado no Balanço Patrimonial, fl.308.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, que, em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças processuais o relatório e o certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, o qual consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade aferidas, indicando as medidas adotadas para corrigi-las.

Destarte, foi acostado aos autos o Relatório e o Certificado de Auditoria, conforme fls. 381/402, expedido pela Controladoria Geral do Estado, como GRAU RESTRITO, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Complementar nº 098/93 e com base nos princípios e normas de auditoria aplicáveis à Administração Pública.

O referido relatório foi elaborado tomando por base as demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, assim como os processos de despesas realizadas, e ressalta que foram constatadas falhas e impropriedades. A equipe técnica concluiu que “a gestão ocorrida no órgão no exercício/2012, apresentou alguns procedimentos, relativos às falhas e impropriedades”.

Com relação à **Avaliação dos Programas** previstos na Lei Orçamentária Anual, foi realizada a avaliação do único programa com as informações constante nas contas apresentadas, pois padecem os autos da ausência de uma análise mais profícua do PPA e da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

LDO, porquanto, se deixou de perquirir a compatibilidade da LOA com esses dois instrumentos de planejamento.

Constatou-se que o Plano Plurianual de Atividades – PPA 2012/2015, aprovado pela Lei 2623, de 04 de novembro de 2011 que projetou Programas e Ações a serem desenvolvidas pelo Estado ao longo do período, bem como a Lei Orçamentária nº 2676/11, especificou as prioridades e metas para execução da SEAS, no exercício de 2012.

O montante de recursos alocados para a SEAS, pertinentes ao exercício 2012, inicialmente foi de R\$119.141.258,00 (cento e dezenove milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais) correspondente a 1,96% p.p. do Orçamento Geral do Estado de Rondônia, de R\$6.084.902.963,00 (seis bilhões, oitenta e quatro milhões, novecentos e dois mil, novecentos e sessenta e três reais).

Registre-se que a receita prevista foi fixada em R\$119.141.258,00 (cento e dezenove milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), contudo, a execução orçamentária foi de R\$61.642.718,22 (sessenta e um milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), onde foram abertos créditos suplementares na monta de R\$102.675.033,27 (cento e dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trinta e três reais e vinte e sete centavos), sendo cancelados os recursos no montante de R\$160.173.572,95 (cento e sessenta milhões, cento e setenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) que, de acordo com a determinação legal, deveriam ser destinados ao atendimento das Políticas de ações de assistência e desenvolvimento social no Estado de Rondônia.

Por seu turno, a execução de despesa alcançou a importância de R\$47.045.922,77 (quarenta e sete milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), representando **76,32%** do orçamento consignado em favor da Secretaria e **0,77%** do Orçamento do Estado.

A SEAS possuía, em 2012, cinco Programas (Código do PPA 23.000), dividido em vinte e oito ações, vejamos:

|   |
|---|
| <b>Orgão: 23.001</b> – Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS |
|---|

|   |
|---|
| <b>U.O: 23.001</b> – Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS |
|---|

|   |
|---|
| <b>Programa: 1015</b> – <b>Gestão Administrativa do Poder Executivo</b> |
|---|

Acórdão AC2-TC 02377/16 referente ao processo 01687/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

**Ações:** 1) 23. 001. 04. 122. 1015. 0114 REALIZAR PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES  
2) 23.001.04.122.1015.0231 REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS  
3) 23. 001. 04. 122. 1015. 2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE  
4) 23. 001. 04. 122. 1015. 2091 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIO SAÚDE E AUXÍLIO TRANSPORTE  
5) 23. 001. 04. 122. 1015. 2234 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS

**Programa: 1121 Programa de Cidadania, Superação à Pobreza e Extrema Pobreza**

**Ações:** 1) 23. 001. 08. 244. 1121. 2018 IMPLANTAR MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

- 2) 23. 001. 08. 244. 1121. 2038 IMPLEMENTAR A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL  
3) 23.001.08.244.1121.2039 FORTALECER A REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
4) 23. 001. 08. 244. 1121. 2040 IMPLANTAR REDE DE INTEGRAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS INTERINSTITUCIONAIS  
5) 23. 001. 08. 244. 1121. 2041 PROMOVER INCLUSÃO PRODUTIVA E TECNOLÓGICA NA ÁREA RURAL E URBANA  
6) 23. 001. 08. 244. 1121. 2042 OPORTUNIZAR PARA A JUVENTUDE UMA TRANSIÇÃO SAUDÁVEL E PRODUTIVA PARA A VIDA ADULTA  
7) 23. 001. 08. 244. 1121. 2043 IMPLEMENTAR POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
8) 23. 001. 08. 244. 1121. 2046 PROMOVER MAPEAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS FAMILIAS ASSISTIDAS  
9) 23. 001. 08. 244. 1121. 2047 APOIAR AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E RIBEIRINHOS  
10) 23. 001. 08. 244. 1121. 2048 APOIAR E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - TUDO AQUI E DIA DA COOPERAÇÃO

**Programa: 1122 Programa de Promoção e Garantia de Direitos Humanos**

**Ações:** 1) 23. 001. 08. 244. 1122. 2053 APOIAR SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
2) 23. 001. 08. 244. 1122. 2054 APOIAR SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ÀS FAMILIAS E INDIVÍDUOS  
3) 23. 001. 08. 244. 1122. 2055 APOIAR SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE  
4) 23. 001. 08. 244. 1122. 2056 APOIAR PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NA ÁREA DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
5) 23. 001. 08. 244. 1122. 2057 APOIAR FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

**Programa: 1123 Programa de Fortalecimento Gerencial das Políticas de Assistência e Desenvolvimento Social.**

**Ações:** 23. 001. 08. 244. 1123. 1027 REALIZAR E PARTICIPAR DE EVENTOS  
23. 001. 08. 244. 1123. 2045 MODERNIZAR O SISTEMA DE INFORMAÇÃO  
23. 001. 08. 244. 1123. 2058 REALIZAR MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES  
23. 001. 08. 244. 1123. 2060 REALIZAR ESTUDOS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS RELATIVO NA ÁREA SOCIAL  
23. 001. 08. 122. 1123. 2081 IMPLEMENTAR A GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS  
23. 001. 08. 244. 1123. 2082 REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA

**Programa: 1121 Programa Habitar Bem**

**Ações:** 23. 001. 08. 482. 1211. 2050 PROMOVER O ACESSO À HABITAÇÃO URBANA  
23. 001. 08. 244. 1211. 2051 DESENVOLVER AÇÕES COMPLEMENTARES À

Acórdão AC2-TC 02377/16 referente ao processo 01687/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

**EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO**  
**23.001.08.481.1211.2328 PROMOVER O ACESSO À HABITAÇÃO RURAL**

O demonstrativo precedente demonstra que foram cumpridas (ID – 49341), **86,32%** das ações de governo pactuadas na LOA, LDO e PPA na execução orçamentária da entidade.

No que se refere às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

**1) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – SECRETÁRIA DA SEAS (01.01.2012 a 05.12.2012), E DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), POR:**

1.1) Descumprimento ao art. 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 10.851/03, em razão da ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com diárias, pois a conta 19120800 ainda apresenta um montante de R\$ 45.015,00;

1.2) Descumprimento o art. 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 10.851/03, em razão da ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com suprimentos de fundos, pois a conta 199120600 ainda apresenta um montante de R\$ 86.900,00.

Relativamente às impropriedades em tela, os responsabilizados se limitaram a alegar que os documentos extraídos do SIAFEM e que foram carreados aos autos às fls. 555/573 e 697/710, seriam suficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico Especializado.

O Corpo Instrutivo, ao analisar a documentação apresentada pelos responsabilizados, tratou de se manifestar pela manutenção das impropriedades, em virtude de que não se vislumbrou nos documentos a efetivação das baixas relativas às diárias e suprimento de fundos, posicionando-se pela manutenção da irregularidade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário relembrar que em 14/12/2008 os prédios da SEJUS e da SEAS, então localizados na antiga Esplanada das Secretarias, em Porto Velho, foram totalmente destruídos por um incêndio.

Em virtude do sinistro ocorrido, vários processos destruídos, inclusive várias prestações de contas relativas às diárias e suprimento de fundos concedidos, ficando, alguns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

deles, em “aberto” no Sistema SIAFEM, ou seja, pendentes de baixa, sendo regularizada tal situação no decorrer dos exercícios posteriores.

Ocorre que, os justificantes alegam que teria ocorrida a devida baixa junto ao Sistema SIAFEM, relativamente às diárias e suprimento de fundos.

Entretanto, forçoso reconhecer que na pesquisa levada a efeito nos documentos probantes ofertados pelos defendentes, fácil constatar que a Conta Contábil nº 19120800, registrada junto ao Balancete de Verificação da UG, referente a 04 de novembro de 2015, fl.700/709, ainda aponta para a existência de um Saldo Credor no valor de R\$499.740,00 (quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e quarenta reais) referentes às diárias pendentes de prestação de contas.

De igual modo, relativamente aos Suprimento de Fundos, verifica-se nos documentos apresentados (SIAFEM) que o Balancete de Verificação da Unidade Gestora, referente a 04 de novembro de 2015, fls. 700/709, apresenta um Saldo Credor de R\$253.800,00 (duzentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais), evidenciando assim a ausência de baixa relativas as Prestações de Contas.

Desse modo, tem-se por certo que não houve regularização das pendências de “baixas” junto ao SIAFEM, motivo pelo qual, sem maiores delongas, é de se manter as irregularidades remanescentes no rol das impropriedades apontadas, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial.

**1.3) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/64, por realizar despesa, constante no processo administrativo nº. 01- 2301.0012100/2011, referente a contratação de serviços de veículos, sem que houvesse o prévio empenhamento desta.**

Os responsabilizados, em sede de defesa, relativamente a irregularidade remanescentes descrita, restringiram-se a alegar que a adequação e ajustes teriam sido feitos junto ao SIAFEM.

O Corpo Técnico, por seu turno, ao analisar os argumentos apresentados, manifestou que não consta nos autos quaisquer documentos que comprove a regularização da situação apresentada, tendo se posicionado contrário a sua elisão o qual fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

Em que pese os argumentos ofertados, tem-se por assistir razão ao Corpo Técnico Especializado e ao Ministério Público de contas, ante a ausência de documentos que possam elidir a impropriedade remanescente, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento manejado no sentido de se manter a irregularidade em tela.

**2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), E DA SENHORA SORAYA RACHID BRUXER – GERENTE DE TRABALHO E RENDA, POR:**

2.1) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, por realizar despesa, constante no processo administrativo nº. 01- 2301.0019600/2012, referente a concessão de suprimento de fundos à Sra. Soraya Rachid Bruxer, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), para atender ao evento MUNDIAL ART – Feira Internacional de Artesanato de Porto Velho, ocorrido entre 30.05.12 e 11.12.12, sem que houvesse o prévio empenhamento desta.

Relativamente à irregularidade remanescente retro apresentada, a Senhora Soraya Rachid Bruxer – na qualidade de Gerente de Trabalho e Renda, deixou de ofertar justificativas a respeito, enquanto que o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – na qualidade de Secretário da SEAS, limitou-se a alegar que houve a adequação quanto à despesa realizada, sem, contudo, ter apresentado qualquer documento probante que pudesse suportar suas alegações.

Nesse sentido, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram pela permanência da irregularidade no rol das impropriedades remanescentes.

Sem maiores considerações, inequívoco assistir razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público no sentido da manutenção da impropriedade diante da ausência de documento probante que possa elidir a irregularidade.

**3) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – SECRETÁRIA DA SEAS (01.01.2012 a 05.12.2012)**

3.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e o Art. 7º, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho.

No que se refere a impropriedade em tela a responsabilizada reconheceu a intempestividade ao tempo em que manifesta que tal ocorrência não trouxe nenhum prejuízo administrativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

O Corpo Técnico, invocando o teor do art. 53 da CF/88 c/c art. 7º, I, “a”, da IN nº 13/04-TCER, posicionou-se pela manutenção da impropriedade por entender que o encaminhamento dos demonstrativos contábeis a esta e. Corte de Contas [...] *não é ato dispensável do gestor das unidades administrativas, consubstanciando-se em obrigação/dever dos responsáveis pela gestão das unidades que de algum modo administram recursos públicos.* O posicionamento adotado pelo Corpo Técnico foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Fácil observar assistir razão ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de que o Gestor Público está adstrito ao cumprimento das normas legais, delas não podendo ignorar. Ademais, tem-se o reconhecimento da intempestividade pela responsabilizada, motivo pelo qual, sem necessidade de maiores considerações, mantenho a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes.

**4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), POR:**

**4.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e o Art. 7º, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo do balancete mensal referentes ao mês de dezembro.**

Em sede de defesa o responsabilizado manifestou que os registros contábeis são elaborados pelo setor de contabilidade da SEAS em tempo hábil, entretanto, devido a entraves administrativos e compromissos assumidos pelo mesmo, na qualidade de titular da pasta à época, ocorreu o atraso na assinatura do referido demonstrativo contábil. Por fim, manifesta que a intempestividade não gerou nenhum dano ao erário.

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas pugnam pela manutenção da irregularidade.

Em que pese os argumentos apresentados pelo responsabilizado, o fato é que o mesmo reconhece a intempestividade do encaminhamento do demonstrativo contábil a esta e. Corte de Contas, alegando que em virtude de compromissos assumidos tardou a assinar os mesmos, o fato é que houve o descumprimento às determinações legais. Assim, sem maiores delongas, tem-se por reconhecido e admitido pelo responsabilizado a intempestividade no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

encaminhamento, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade no rol das impropriedades remanescentes.

**4.2) Descumprimento ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, por reinscrever em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores o valor de R\$37.295,07 (trinta e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos).**

O Responsável destacou, em sede de defesa, que [...] *as despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderá ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, conforme prescreve o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64.*

O Corpo Técnico ao analisar os argumentos apresentados refutou os mesmos por entender que a reinscrição de valores em restos a pagar contraria o normativo legal, motivo pelo qual se posicionou contrário a elisão da irregularidade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Apesar de existirem dispositivos legais estabelecendo procedimentos para as despesas inscritas em Restos a Pagar pendentes de pagamento, o saldo de dezembro da conta Restos a Pagar é reaberto nos exercícios seguintes como Restos a Pagar de Exercícios Anteriores.

De forma simples e direta, temos que não há fundamento legal para a **reinscrição** de Restos a Pagar no exercício subsequente ao que foi inscrito. Esta e. Corte de Contas, inclusive, já se sedimentou entendimento nesse mesmo sentido, por via do **Parecer nº 07/2007 – Pleno**, prolatado nos Autos de nº 4878/06, e cuja transcrição se faz necessária nesse momento, *in verbis*:

**PARECER Nº 07/2007 – PLENO**

[...]

III – Sobre a possibilidade de reinscrição de Restos a Pagar em razão da não liquidação das despesas:

Não há fundamento legal para a reinscrição de restos a pagar no exercício subsequente ao que foi inscrito. Que seja dada baixa contábil dos Restos a Pagar ao expirar sua vigência de um ano, e o direito do credor, poderá dar-se por outro meio, qual seja, através da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Acórdão AC2-TC 02377/16 referente ao processo 01687/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

Dessa forma, temos por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes.

Diante destas considerações, foram procedidas às análises sobre as informações constantes na Prestação de Contas, com dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4320/64.

Considerando que as contas apresentadas pela Secretária de Estado de Ação Social evidenciam a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do ente no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64);

Considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não tendo o condão de macular as contas apresentadas, nem repercutindo em dano ao erário;

De todo o exposto, diante das conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pela manifestação do Ministério Público de Contas, com as quais convirjo, oferta-se para apreciação dos nobres Pares a seguinte proposta de **Decisão**:

**I. Julgar Regular com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – na qualidade de Secretária da SEAS/RO (de 01.01.2012 a 05.12.2012), e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário da SEAS (a partir de 05.12.2012) concedendo-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – SECRETÁRIA DA SEAS (01.01.2012 a 05.12.2012), E DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), POR:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

1.1) Descumprimento ao art. 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 10.851/03, em razão da ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com diárias, pois a conta 19120800 ainda apresenta um montante de R\$ 45.015,00;

1.2) Descumprimento o art. 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 10.851/03, em razão da ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com suprimentos de fundos, pois a conta 199120600 ainda apresenta um montante de R\$ 86.900,00.

1.3) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/64, por realizar despesa, constante no processo administrativo nº. 01-2301.0012100/2011, referente a contratação de serviços de veículos, sem que houvesse o prévio empenhamento desta.

2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), E DA SENHORA SORAYA RACHID BRUXER – GERENTE DE TRABALHO E RENDA, POR:

2.1) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, por realizar despesa, constante no processo administrativo nº. 01-2301.0019600/2012, referente a concessão de suprimento de fundos à Sra. Soraya Rachid Bruxel, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), para atender ao evento MUNDIAL ART – Feira Internacional de Artesanato de Porto Velho, ocorrido entre 30.05.12 e 11.12.12, sem que houvesse o prévio empenhamento desta.

3) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – SECRETÁRIA DA SEAS (01.01.2012 a 05.12.2012)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

3.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e o Art. 7º, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho.

4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), POR:

4.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e o Art. 7º, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo do balancete mensal referentes ao mês de dezembro;

4.2) Descumprimento ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, por reinscrever em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores o valor de R\$37.295,07 (trinta e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

**II. Alertar** ao atual Gestor da SEAS/RO que, nas prestações de contas futuras, observe o seguinte:

- a) os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.136/08, que aprovou a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão;
- b) sejam observados os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);
- c) seja enviado o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

- d) sejam enviadas as principais normas que regem a SEAS, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da IN nº 13/04 – TCER;
- e) que os balancetes mensais sejam encaminhados tempestivamente a esta e. Corte de Contas, conforme estabelece o art. 53 da Constituição Estadual e o art. 7º, inciso I, da IN nº 13/2004-TCER;
- f) que os Gestores responsáveis pela SEAS evitem a reinscrição de valores referentes aos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, em respeito ao disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e que observem rigorosamente as fases de liquidação da despesa prevista na Lei nº 4.320/64, evitando assim a realização de desembolso sem o respectivo empenhamento.

**II. Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial do TCE/RO, comunicando a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) ;

**III – Arquivar** os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Em 14 de Dezembro de 2016



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR